



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Parecer n.º 136/2020/CCJR

Referente ao Projeto de Lei n.º 752/2015 que “Cria o Programa de Educação Alimentar e Nutricional no Ensino Fundamental e no Ensino Médio da Rede Pública de Educação do Estado de Mato Grosso”

Autor: Deputado Wilson Santos.

Relator: Deputado

Dirmar Dal Bosco

I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 02/12/2015, sendo colocada em segunda pauta no dia 23/01/2019, tendo seu devido cumprimento no dia 13/02/2019, após foi encaminhada para esta Comissão e nesta aportado no dia 26/02/2019, tudo conforme as folhas n.º 03 e 09/v.

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei n.º 752/2015, de autoria do Deputado Wilson Santos, conforme ementa acima. No âmbito desta Comissão, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

De acordo com o projeto em referência, tal propositura visa criar o Programa de Educação Alimentar e Nutricional no Ensino Fundamental e no Ensino Médio da Rede Pública de Educação do Estado de Mato Grosso.

O Autor assim explana em sua justificativa:

“O ensino dos fundamentos de educação alimentar e nutricionais no Ensino Fundamental e no Ensino Médio da Rede Pública de Educação do Estado de Mato Grosso tem por fundamento a melhoria da qualidade de vida dos alunos e de suas famílias. Logo, deve observar-se que a finalidade principal desta proposição diz respeito à saúde dos alunos e de seus familiares, em decorrência da multiplicação das informações a partir dos primeiros, que, certamente, levarão para casa as valiosas informações recebidas no educandário a respeito da alimentação saudável e da nutrição apropriada. Longe de nós invadirmos a competência de alguém, mas tão somente legislar em favor da saúde dos alunos da rede escolar pública. A saúde é valor inestimável assegurado, protegido, garantido pela Constituição Federal e pela Constituição do Estado de Mato Grosso. Trata-se da saúde em seu aspecto coletivo, da Saúde Pública, eis que abarca um número muito extenso de alunos de nossas escolas.”



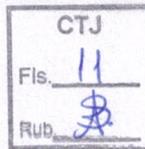
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Nessa acepção, está ela acima de qualquer regra procedimental que pretenda vincular o cenário escolar à competência exclusiva do Poder Executivo.

Ao contrário, pode afirma-se que o Poder Legislativo, por qualquer de seus membros, detém a prerrogativa e até mesmo o dever de se preocupar com a Saúde Pública, inclusive e de modo especial com a saúde de nossas crianças e adolescentes em idade escolar. Por conseguinte, deve propor, no âmbito parlamentar, as medidas que se fizerem necessárias ao enfrentamento dos males que assolam a higidez dos estudantes, visando à boa qualidade das merendas.

E de extrema importância que a boa instrução pertinente ao tema, no ambiente escolar, seja ferramentas valiosas para a educação alimentar e nutricional. Alunos bem instruídos saberão discernir não apenas sobre a qualidade dos alimentos a que têm acesso, mas também sobre as suas características nutricionais, a conveniência de consumi-los ou não, e os horários mais adequados para as refeições.

A propósito, o Programa Educação Alimentar e Nutricional tem por objetivo:

I - difusão entre os alunos, os professores e outros servidores da área educacional dos fundamentos da educação alimentar, promovendo a melhoria da qualidade da alimentação no ambiente escolar ou fora dele, tal como em casa, no trabalho ou nas atividades de esporte e lazer, considerando-se os diferentes hábitos alimentares e faixas etárias.

II - capacitação de professores da rede escolar para o ensino e a aplicação dos fundamentos de educação alimentar;

III - atenção permanente com a segurança alimentar e nutricional da merenda escolar, tendo em vista a saúde dos alunos, por meio do ensino dos princípios da alimentação saudável e da divulgação de informações pertinentes.

Igualmente, os alunos receberão informações sobre a alimentação saudável por meio de material didático compatível que será empregado nas atividades escolares.

Entre as preocupações concernentes à importância da educação alimentar e nutricional desponta o grave problema suscitado pela obesidade, que traz, inclusive, repercussões de caráter psicológico e social, podendo ocasionar grandes males emocionais às crianças e aos adolescentes acometidos desse mal, além dos graves riscos à saúde física que ele pode trazer.

A presente Proposição se preocupa também com a qualidade dos alimentos, na medida em que os alunos do Ensino Fundamental e do Ensino Médio receberão lições de educação alimentar de modo amplo por meio de aulas próprias, atividades práticas e palestras, no período letivo, abrangendo variados aspectos do mesmo tema no que diz respeito à saúde, meio ambiente, economia sustentável, difusão dos princípios de alimentação saudável, prevenção de doenças e desperdício de gêneros alimentícios.

Ademais a propositura preconiza a importância do ensino sobre o consumo de alimentos naturais, especialmente de frutas, verduras e legumes frescos procedentes, preferencialmente, do cultivo de agricultura sustentável, orgânica e familiar, valorizando o equilíbrio alimentar e a preservação dos recursos naturais.”

Cumprida a primeira pauta, o projeto foi encaminhado à Comissão Educação, Ciência, Tecnologia, Cultura e Desporto, a qual exarou parecer de mérito favorável à aprovação, tendo sido aprovado em 1.ª votação pelo Plenário desta Casa de Leis no dia 17/01/2019.



Após, os autos foram encaminhados a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

É o relatório.

II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

O presente projeto de lei dispõe sobre o programa de Educação Alimentar e Nutricional no Ensino Fundamental e no Ensino Médio da Rede Pública do Estado de Mato Grosso.

A Lei n.º 9.394/1996 estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, englobando a educação básica, conforme artigo 21:

Art. 21. A educação escolar compõe-se de:

I - educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e ensino médio;

A Lei n.º 13.666/2018 altera a Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para incluir o tema transversal da educação alimentar e nutricional no currículo escolar:

Art. 1º O art. 26 da Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), passa a vigorar acrescido do seguinte § 9º-A:
“Art. 26...

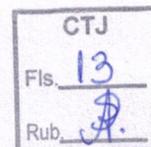
... § 9º-A. A educação alimentar e nutricional será incluída entre os temas transversais de que trata o caput.” (NR)

Da mesma forma a Lei n.º 11.947/2009, que dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola aos alunos da educação básica; altera as Leis n.ºs 10.880, de 9 de junho de 2004, 11.273, de 6 de fevereiro de 2006, 11.507, de 20 de julho de 2007; revoga dispositivos da Medida Provisória n.º 2.178-36, de 24 de agosto de 2001, e a Lei n.º 8.913, de 12 de julho de 1994; e dá outras providências, assim prevê:

Art. 1º Para os efeitos desta Lei, entende-se por alimentação escolar todo alimento oferecido no ambiente escolar, independentemente de sua origem, durante o período letivo.



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Art. 2º São diretrizes da alimentação escolar:

I - o emprego da alimentação saudável e adequada, compreendendo o uso de alimentos variados, seguros, que respeitem a cultura, as tradições e os hábitos alimentares saudáveis, contribuindo para o crescimento e o desenvolvimento dos alunos e para a melhoria do rendimento escolar, em conformidade com a sua faixa etária e seu estado de saúde, inclusive dos que necessitam de atenção específica;

II - a inclusão da educação alimentar e nutricional no processo de ensino e aprendizagem, que perpassa pelo currículo escolar, abordando o tema alimentação e nutrição e o desenvolvimento de práticas saudáveis de vida, na perspectiva da segurança alimentar e nutricional;

III - a universalidade do atendimento aos alunos matriculados na rede pública de educação básica;

IV - a participação da comunidade no controle social, no acompanhamento das ações realizadas pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios para garantir a oferta da alimentação escolar saudável e adequada;

V - o apoio ao desenvolvimento sustentável, com incentivos para a aquisição de gêneros alimentícios diversificados, produzidos em âmbito local e preferencialmente pela agricultura familiar e pelos empreendedores familiares rurais, priorizando as comunidades tradicionais indígenas e de remanescentes de quilombos;

VI - o direito à alimentação escolar, visando a garantir segurança alimentar e nutricional dos alunos, com acesso de forma igualitária, respeitando as diferenças biológicas entre idades e condições de saúde dos alunos que necessitem de atenção específica e aqueles que se encontram em vulnerabilidade social.

Art. 3º A alimentação escolar é direito dos alunos da educação básica pública e dever do Estado e será promovida e incentivada com vistas no atendimento das diretrizes estabelecidas nesta Lei.

Art. 4º O Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE tem por objetivo contribuir para o crescimento e o desenvolvimento biopsicossocial, a aprendizagem, o rendimento escolar e a formação de hábitos alimentares saudáveis dos alunos, por meio de ações de educação alimentar e nutricional e da oferta de refeições que cubram as suas necessidades nutricionais durante o período letivo.

Art. 5º Os recursos financeiros consignados no orçamento da União para execução do PNAE serão repassados em parcelas aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e às escolas federais pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, em conformidade com o disposto no art. 208 da Constituição Federal e observadas as disposições desta Lei.

Ocorre que de acordo com o Art.30 da Constituição Federal, compete aos Municípios:



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fis. 14
Rub. 1

Art. 30. Compete aos Municípios:

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

Ademais, a Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996 que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, assim dispõe:

Art. 11. Os Municípios incumbir-se-ão de:

(...)

V - oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino.

Assim, a proposta ao incluir o ensino fundamental, de competência municipal adentra matéria de competência legislativa do Município, visto que cabe a aquele Ente legislar sobre a matéria ora tratada.

Os artigos da proposição encontra-se em consonância com o disposto nos artigos acima descritos, vejamos:

Artigo 2º - O Programa Educação Alimentar e Nutricional tem por objetivo a implementação das seguintes ações:

I - difusão dos fundamentos da educação alimentar e nutricional dentre os alunos, professores e outros servidores da área, visando à melhoria da qualidade da alimentação no ambiente escolar, em casa, no trabalho e nas atividades de esporte e lazer, sempre levando em conta a desigualdade de hábitos alimentares e faixas etárias;

II - capacitação de professores da rede escolar para o ensino e a aplicação dos fundamentos de educação alimentar e nutricional;

III - atenção permanente voltada à segurança alimentar e nutricional da merenda escolar, tendo em vista a saúde dos alunos por meio do ensino dos princípios da nutrição apropriada e da divulgação de informações pertinentes.

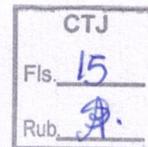
Parágrafo único - Os alunos receberão informações sobre alimentação saudável por meio de material didático compatível com as atividades escolares pertinentes.

Artigo 3º - O Programa de Educação Alimentar e Nutricional será dirigido aos alunos do ensino fundamental e do ensino médio, aos professores e aos funcionários responsáveis pelo preparo da merenda escolar.

Parágrafo único - Os professores e os funcionários serão treinados previamente para as atividades relacionadas ao programa de que trata esta lei.



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Artigo 4º – Os alunos do Ensino Fundamental e do Ensino Médio receberão lições de educação alimentar e nutricional de modo amplo por meio de aulas próprias, atividades práticas e palestras, no período letivo, abrangendo variados aspectos do mesmo tema no que diz respeito à saúde, meio ambiente, economia sustentável, difusão dos princípios de alimentação saudável, prevenção de doenças e desperdício de gêneros alimentícios.

Parágrafo único – O conteúdo referido no caput deste artigo deverá se adequar à idade dos alunos de acordo com o ano letivo.

Artigo 5º – No âmbito do Programa, haverá destaque para o combate à obesidade, visando ao cumprimento das seguintes metas:

I – avaliação periódica do peso, da altura e do índice de massa corporal dos alunos;

II – atividades físicas específicas;

III – consumo de alimentos naturais, especialmente de frutas, verduras e legumes frescos procedentes, preferencialmente, do cultivo de agricultura sustentável, orgânica e familiar, valorizando o equilíbrio alimentar e a preservação dos recursos naturais;

IV – redução de sal, açúcar e gorduras na alimentação;

V – aulas práticas de culinária;

VI – prevenção da hipertensão arterial e da diabetes;

VII – eliminação do “bulling” associado à obesidade;

VIII – melhoria da qualidade de vida dos alunos.

Como é sabido, a Carta Federal consagra a repartição da competência legislativa entre a União, Estados e Municípios.

Não obstante, seja nobre a intenção do autor da presente propositura, constata-se que ao instituir o programa a proposição adentra matéria de competência dos Municípios, assim, o projeto ora em questão, apesar de sua relevância, sofre do vício de inconstitucionalidade, por incorrer em vício de iniciativa, visto que a iniciativa da proposta deveria ser do Município, que detém a competência legislativa e administrativa para versar sobre a matéria.

Desta forma em que pese à relevância da matéria, a mesma fere normas constitucionais, encontrando óbices à sua aprovação.

É o parecer.



III – Voto do Relator

Pelas razões expostas, onde se evidencia a **inconstitucionalidade**, voto **contra** a aprovação do voto Projeto de Lei n.º 752/2015, de autoria do Deputado Wilson Santos.

Sala das Comissões, em 22 de 08 de 2020.

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei n.º 752/2015 – Parecer n.º 136/2020
Reunião da Comissão em 22 / 08 / 2020
Presidente: Deputado Dr. Eugênio - em exercício
Relator: Deputado Wilson dos Santos.

Voto Relator
Pelas razões expostas, voto contrário à aprovação do Projeto de Lei n.º 752/2015, de autoria do Deputado Wilson Santos

Posição na Comissão	Identificação do Deputado
Relator	
Membros	



ALMT
Assembleia Legislativa

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fls. 17
Rub. [assinatura]

FOLHA DE VOTAÇÃO – SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA

Reunião:	56ª Reunião Extraordinária
Data/Horário:	22/09/2020 08h00min
Proposição:	PROJETO DE LEI N.º 752/2015
Autor:	Deputado Wilson Santos

VOTAÇÃO

DEPUTADOS TITULARES	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	AUSENTE
DILMAR DAL BOSCO – Presidente	X			
DR. EUGÊNIO – Vice-Presidente	X			
LÚDIO CABRAL		X		
SILVIO FÁVERO	X			
SEBASTIÃO REZENDE	X			
DEPUTADOS SUPLENTE				
WILSON SANTOS				
XUXU DAL MOLIN				
JANAINA RIVA				
ULYSSES MORAES				
FAISSAL				
SOMA TOTAL	4	1		

RESULTADO FINAL: Matéria relatada pelo Deputado Dilmar Dal Bosco e lida pelo Deputado Dr. Eugênio por meio de videoconferência, com parecer CONTRÁRIO. Votaram com o relator os Deputados: Dr. Eugênio, Silvio Fávero e Sebastião Rezende por meio de videoconferência e contra o relator o Deputado Lúdio Cabral por meio de videoconferência. Ausente o Deputado Dilmar Dal Bosco. Sendo a propositura aprovada com parecer CONTRÁRIO

Waleska Cardoso
Waleska Cardoso
Consultora Legislativa/Núcleo CCJR